

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 9.481 DE 08 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes e servidores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal para o período eleitoral referente às Eleições de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal, e com fundamento especial no Artigo 87, Inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - É expressamente proibido aos agentes públicos da Administração Pública Municipal as seguintes condutas:

I - Usar materiais ou serviços, custeados pelo Poder Público, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

II - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta do Município de Candeias do Jamari, ressalvada a realização de convenção partidária devidamente autorizada, incluindo-se os dispositivos celulares, tablets, câmeras, notebooks e computadores pertencentes à Administração;

III - Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido, federação ou coligação, ressalvado o direito do próprio servidor, enquanto cidadão, de participar voluntariamente em atividades eleitorais e partidárias, fora do horário de expediente regular ou no gozo de licença ou férias legais;

IV- participar de ato de campanha eleitoral de candidato, partido, federação ou coligação durante o horário de expediente, ainda que em trabalho remoto regulamentado, inclusive através de manifestação em redes sociais, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias; e

V- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato(a), partido, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único. Compreende-se como agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Art. 2º - Fica expressamente proibido nas dependências das repartições públicas municipais:

I- veiculação de propaganda eleitoral em geral em favor de qualquer candidato(a), partido, federação ou coligação, incluindo veículo adesivado nos estacionamentos dos órgãos públicos municipais;

II- receber ou permitir a entrada de candidato sem prévia autorização, devendo a visita ser devidamente autorizada, sendo permitida desde que não guarde nenhuma relação com a campanha eleitoral;

III- utilização de vestimenta ou acessório que faça alusão a candidato(a);

IV- realização de discurso, reunião ou assemelhados em prol de candidato(a), partido, federação ou coligação; e

V- uso da rede wi-fi interna oficial dos órgãos públicos municipais para fins eleitorais, como a publicação de

propaganda eleitoral, postagem de vídeos e outros, ainda que em dispositivo pessoal, bem como o uso da rede de internet geral para tais fins. Fica também vedada a publicação nas páginas oficiais de secretarias municipais e do gabinete do prefeito (Facebook, Instagram, Tik Tok , YouTube e demais) até o dia 07 de outubro de 2024.

Parágrafo único. As vedações contidas neste artigo se destinam especificamente aos agentes públicos municipais, entretanto, também devem ser observadas pela população geral que compareça nas repartições públicas municipais.

Art. 3º - Até o dia 07 de outubro de 2024 , após as 14h, os agentes públicos municipais devem recolher os veículos oficiais para as dependências das Secretarias, Fundações, Subsecretarias e demais órgãos no âmbito da administração pública municipal, exceto aqueles veículos utilizados exclusivamente pelos secretários municipais, adjuntos e gabinete do prefeito e em atividades essenciais da municipalidade, no parâmetro da lei, sendo eles os veículos pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e/ou de outras Secretarias Municipais, as que cederão os veículos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, os veículos poderão ser utilizados para fins pessoais e/ou eleitorais.

Art. 4º - O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 – Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo às sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 5º- Este Decreto possui natureza de orientação e regulamentação das condutas vedadas e demais dispositivas para o período eleitoral, não afastando o dever dos agentes públicos municipais em conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral e adjacentes.

Art. 6º- Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação e terá validade até o dia 07 de outubro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LINDOMAR BARBOSA ALVES

Prefeito

Publicado por:

Maiara Mendonça Miranda de Queiroz

Código Identificador:2D10D131

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 09/07/2024. Edição 3765

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>